

01-0657/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0657 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0657 / 2009

DE

08/10/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM CONSTRUIR/INSTALAR ABRIGOS E TOTENS EM TODOS OS
PONTOS DE ÔNIBUS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/9/2011 14:31:16

00000293665-85



ARQUIVADO EM 29/10/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legis. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 13 OUT. 2009

Const. Just. Leg. Part.

Rel. Verb. Meio Top.

e Meio Ambiente

Adm. Pública

Trâns. Transp. AT.

Econ. Tur. Lab. e Quest.

Plan. e Desenv. Urbano

Paulo Frange



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-657 de 09

Adelina Cidre - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Projeto de lei

01 - PL
01 - 00657/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo em construir/installar abrigos e totens em todos os pontos de ônibus da cidade, e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe que a Secretaria Municipal de Transportes elabore projeto para construção/installação de abrigos e totens em todos os pontos de ônibus do Município.

Parágrafo único: A construção/installação de abrigos e totens será padronizada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras. Onde não for possível a construção/installação de abrigo padronizado, ora proposto, deverá ser construído/installado totem identificador, também padronizado, de ponto de ônibus.

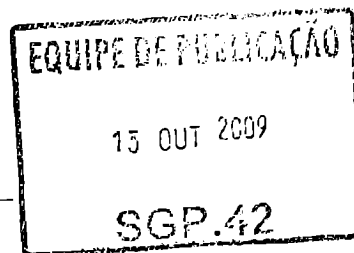
Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 223
Em 14/10/09

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Muitos pontos de ônibus, sobretudo nas regiões periféricas do município, encontram-se sem nenhum tipo de abrigo, ficando os usuários a mercê de intempérie. Além disso, muitos pontos também se encontram sem identificação de que o local é de parada de ônibus, fazendo com que muitos usuários do sistema se desloquem sem necessidade.

Através da construção/instalação de abrigos padronizados, os pontos de ônibus poderão oferecer abrigo da chuva, do sol, descanso com a disponibilização de alguns assentos e orientação das linhas que servem o local, tornando o ato de aguardar os coletivos, mais agradável e confortável. Onde não for possível a construção/instalação de abrigos padronizados, serão construídos/instalados totens com lixeiras e orientação das linhas que servem o local.

Outro ponto é a questão de identidade visual dos pontos de ônibus, pois através da padronização dos abrigos e totens, as vias servidas por coletivos terão aspecto mais harmonioso, refletindo um ordenamento e limpeza, pois esses equipamentos deverão guardar similaridades, como linhas construtivas, cores, etc...

Portanto, o presente PL tem por objeto a padronização dos equipamentos dos pontos de ônibus a serem construídos/instalados, fazendo com que haja uma melhora de qualidade na espera de coletivos e no aspecto visual das vias servidas por estes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-057109 14/10/2009 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/10/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/10/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC. SETOR DE PESQUISA E	SÃO PAULO OPOSITURAS
EM <u>20/10/09</u> <u>14:50</u>	
POR <u>[Signature]</u>	
SAÍDA:	ASS: h ASS:

Sr(a) <u>IS/S</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>20/10/2009</u>

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa Efetuada
SP, 21/10/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL

Seguem juntado(s) o(s) documento(s)

fls. 09 A 13 - 09/12/09

Assistente Parlamentar

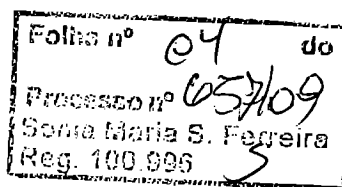
SEM EFETIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0657/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 4.563, de 27 de outubro de 1954, que dispõe sobre a construção de abrigos para passageiros de bondes e ônibus, e dá outras providências.
- Lei nº 11.377, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a numeração dos pontos de ônibus nas vias públicas do Município de São Paulo.
- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- PL nº 130/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 4.563, de 27 de outubro de 1954, e dá outras providências (construção de abrigos para passageiros de ônibus equipados com bancos, mediante concorrência pública).

Cópias das Leis e do projetos acima referidos acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de outubro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

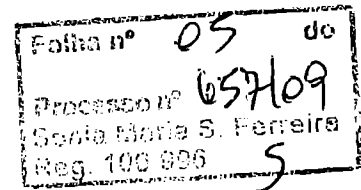
⏮️ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 4563

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 4.563 27/10/1954 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a construção de abrigos para passageiros de bondes e ônibus, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1953

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮️ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : Formulário avançado*Entre uma ou mais palavras*

4563

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI N.º 4.563, DE 27 DE OUTUBRO DE 1954

Dispõe sobre a construção de abrigos para passageiros de bondes e ônibus e dá outras providências.

Folha nº	06	de	03
Processo nº	657/09		
Santa Maria S. Ferreira			
S			

José Porphyrio da Paz, Vice-Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1954, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Poderá a Prefeitura, sem encargo para os cofres municipais, autorizar ou permitir, mediante concorrência pública, a construção de abrigos para passageiros de bondes e ônibus, em locais a serem fixados por ato administrativo.

Art. 2.º — A concorrência pública versará sobre as vantagens que os interessados oferecerem em troca do direito de explorar, em caráter exclusivo, a publicidade na parte interna dos abrigos.

Parágrafo único — A publicidade será regulada e fiscalizada pela Prefeitura.

Art. 3.º — Os abrigos serão construídos de acordo com modelo e demais condições estabelecidas pela Prefeitura, ficando a cargo dos beneficiários a sua conservação.

Parágrafo único — A juízo da Prefeitura, poderão os abrigos ser removidos ou suprimidos, sem que caiba aos interessados direito a qualquer indenização.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 27 de outubro de 1954, 401.º da fundação de São Paulo — O Vice-Prefeito em exercício, José Porphyrio da Paz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Francisco Gomes da Silva Prado — O Secretário das Finanças, Valentim do Amaral — O Secretário de Obras, João Cactano Alvares Júnior.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 27 de outubro de 1954 — O Diretor, Hédair Labre França.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11377

Total de referências : 1

Folha nº	07	de
Processo nº	657109	
Seria Maria S. Figueira		
Reg. 100.000		

1/1

Título: LEI Nº 11.377 17/06/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a numeração dos pontos de onibus nas vias publicas do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 168/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

[\[Back \]](#)

Folha nº 08 de 00
Processo nº 653109
Sonia Maria S. Fortelle
Reg. 100.806 S

LEI 11.377 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 168/89).
(Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre a numeração dos pontos de ônibus nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias públicas de grande circulação de ônibus e nos corredores de tráfego, ante prévio estudo e desde que compatível com suas características, os pontos de parada de ônibus deverão ser numerados do seu início ao seu final, na forma desta lei e de sua regulamentação complementar.

Art. 2º - Além da numeração exigida no artigo anterior, cada ponto de ônibus poderá conter também, a critério da Administração, outras informações.

Art. 3º - O número do ponto de ônibus deverá ser afixado em cada ponto, em lugar de destaque, de modo a ser bem visível principalmente para quem se encontrar dentro do coletivo.

Art. 4º - Mediante prévio contrato com a Prefeitura poderá a iniciativa privada se encarregar da execução do disposto nesta lei em troca de concessão de espaço para exploração de publicidade.

Art. 5º - Nos terminais de ônibus, bem como nos demais pontos de parada das vias públicas de grande circulação, respeitadas as condições peculiares de cada local, deverão ser instaladas duas rampas, distantes entre si 1 equivalente a medida entre as portas de entrada e saída dos coletivos, com características de dimensionamento a serem definidas em decreto, para facilitar o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

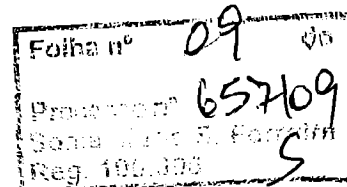
📄 FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complement.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⬆️ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

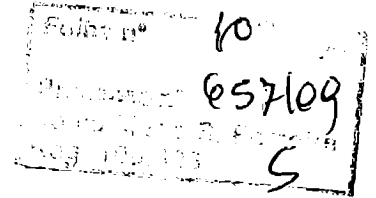
Entre uma ou mais palavras

14223

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR



Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

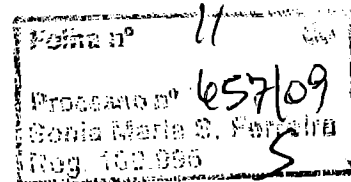
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

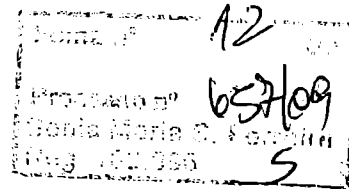
Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiros;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;



- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

→ § 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

PROJETO DE LEI 01-0130/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 4.563, de 27 de outubro de 1954, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.563, de 27 de outubro de 1954 e incluído parágrafo único no artigo mencionado, que passarão a ser redigidos da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica estabelecido que o Poder Executivo, sem encargo para os cofres municipais, autorizará e permitirá, mediante concorrência pública, a construção de abrigos para passageiros de ônibus equipados com bancos, ou a construção de bancos nos abrigos já existentes, destinados a idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças no colo, que serão colocados em locais a serem fixados por ato administrativo."

Parágrafo único - Deverá constar, obrigatoriamente, placas indicativas com os seguintes dizeres: "Assento preferencialmente reservado à idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas portando crianças no colo."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/12/69 às 14:15
11120
SOLANGE ARAÚJO DOS SANTOS
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação
Em 16/03/2000

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

10/02/10 11:59

Alc

09/03 16 00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/03/10 às 15:46h

POR *Guilherme*

SAÍDA: 26/03 às 12h00

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 26/03/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sargento (m) (junção de) desta data decorrente(s) rubricada(s)
sub nº 14 e folha de informação nº

Marla Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/02/11 às 15h

POR *Alc*

SAÍDA: 28/02 às 12h21

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/3/11

POR *Jose*

SAÍDA: 24/03 às 12h00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº - 14 - do proc.
nº 01-657 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

À
Secretaria Geral Parlamentar

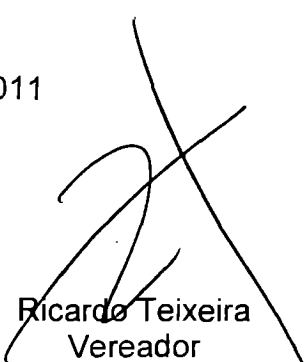


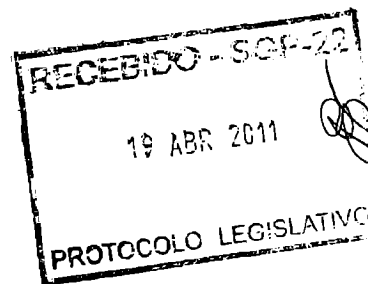
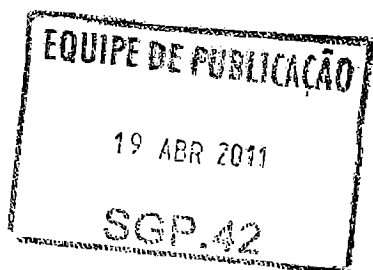
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00403/2011

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 657/2009, de minha autoria.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2011


Ricardo Teixeira
Vereador



16103 19/04/2011 006021 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A Comissão de Justiça,

PARA AS providências necessárias.

SP 23/04/2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 25.04.11	às 18h
MJS.	RF

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 28/04/2011.

MJS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº e folha de informação sob nº 25 29.04.11
LUCAS MANUEL T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo 01-657 de 2009 29/04/2011

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 29/04/2011
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234